

ANEXO I

RELAÇÃO DAS OBRAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
002EJA2014	EJA MODERNA	MODERNA
003EJA2014	EJA MODERNA	MODERNA
004EJA2014	EJA MODERNA	MODERNA
013EJA2014	PROJETO IDENTIDADE	EDITORA ATICA S/A
014EJA2014	SABERES DA VIDA, SABERES DA ESCOLA	EDITORA ATICA S/A
019EJA2014	VIDA NOVA	EDITORA FTD SA
020EJA2014	E BOM APRENDER	EDITORA FTD SA
021EJA2014	E BOM APRENDER	EDITORA FTD SA
022EJA2014	CAMINHAR E TRANSFORMAR	EDITORA FTD SA
025EJA2014	LER E PENSAR O MUNDO	EDITORA POSITIVO LTDA
026EJA2014	ALCANÇE EJA	EDITORA POSITIVO LTDA
027EJA2014	ALCANÇE EJA	EDITORA POSITIVO LTDA
031EJA2014	VIVER, APRENDER	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
032EJA2014	VIVER, APRENDER	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
033EJA2014	VIVER, APRENDER	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
034EJA2014	VIVER, APRENDER	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
035EJA2014	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
038EJA2014	ALFABETIZA BRASIL	TERRA SUL EDITORA LTDA

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaro, sob as penas da Lei, que _____
(detentor de direito autoral) procedeu à correção das falhas pontuais, referente à Coleção/volume _____ apontadas no parecer de aprovação condicionada à correção de falhas pontuais.
(Cidade), ____ de _____ de 2014.
Assinatura do Editor ou seu procurador _____

Nome legível e cargo
(Firma reconhecida em cartório)

ANEXO III

MODELO DE FICHA DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Esta ficha deverá expressar de forma clara e precisa as correções feitas na obra, pelo detentor de direito autoral, descrevendo os problemas e suas respectivas correções.

VERSÃO ANTERIOR INSCRITA NO PNLD EJA 2014	VERSÃO ALTERADA DE ACORDO COM AS FALHAS PONTUAIS APRESENTADAS NO PARECER DE APROVAÇÃO CONDICIONADA A CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS.

(Cidade), ____ de _____ de 2014
Assinatura do Editor ou seu procurador _____

Nome legível e cargo
(Firma reconhecida em cartório)

Ministério da Fazenda**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, com fundamento no art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha-MG, no endereço Rua Presidente Antônio Carlos, 527, Centro, CEP 37000-002.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AMADOR GILBERTO CASSIANO

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
26191700/0001-02	CALÇADÃO BOM PREÇO LTDA	18018.00033/2014-30
340.156.046-87	MAURI RIBEIRO DE MAGALHÃES	18018.000032/2014-95

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2014(*)**

Exclui do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, SP, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), considerando a ocorrência da hipótese de rescisão prevista no inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, os contribuintes constantes do ANEXO ÚNICO deste Ato Declaratório, tendo em vista a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º Faculta-se ao sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARARAQUARA, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, no prazo de 10 dias contados da data de publicação/ciência deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
02.588.131/0001-67	13851.200530/2004-19
03.250.224/0001-40	13851.200142/2005-19
03.317.343/0001-72	13851.200653/2004-50
03.599.425/0001-57	13851.200693/2004-00
04.297.801/0001-11	13851.200763/2004-11
05.193.375/0001-39	13851.200277/2005-84
48.711.162/0001-64	13851.200879/2005-31

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21-1-2014, Seção 1, pág.18, com incorreção no original.

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ATO Nº 1.266, DE 27 DE JANEIRO DE 2014**

Ratifica a vigência do regime de liquidação extrajudicial, decretado e restabelecido por atos do Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil, em relação às empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e Cia. de Investimento Oboé.

O Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto 25/2012-BCB, de 8 de fevereiro de 2012, e nos Atos do Presidente ns. 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214, todos de 9 de fevereiro de 2012, e nº 1.264, de 11 de dezembro de 2013,

Considerando as graves irregularidades que levaram à decretação dos regimes especiais de intervenção e liquidação das sociedades referidas: a) comprometimento patrimonial e financeiro; b) reiteradas medidas protelatórias para evitar o cumprimento de determinações da fiscalização e obstáculos postos pelos administradores à atuação do Banco Central; c) violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade das instituições financeiras;

Considerando a confirmação das irregularidades nos trabalhos de apuração das Comissões de Inquérito instauradas para verificar as causas que levaram à decretação dos regimes especiais, bem como da responsabilidade dos controladores, administradores, membros dos conselhos das instituições financeiras e prestadores de serviço de auditoria independente, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;

Considerando a consequente instauração de processos administrativos punitivos e a aplicação de penalidades pelo Banco Central, inclusive a inabilitação de administradores para atuar no Sistema Financeiro Nacional (SFN), por fatos que caracterizaram irregularidades como: realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária; concessão de crédito vedado a pessoa jurídica ligada; escrituração contábil em desacordo com a legislação vigente e consequente elaboração de demonstrações contábeis que não refletem com fidedignidade sua real situação econômico-financeira; reassunção dos riscos em transações posteriores envolvendo créditos cedidos sem coobrigação para pessoas não integrantes do SFN; e manutenção de sistemas de controles internos incompatíveis com o porte, a natureza, a complexidade e o risco das operações da instituição;



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

DESPACHO DO DIRETORA
Em 27 de janeiro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2013/2400.
Reg. Col. nº 8919/2013
Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado.

Eike Furhken Batista	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282
Otávio de Garcia Lazcano	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282
Claudio Dias Lampert	Raphael Nehin Corrêa OAB/SP nº 122.585
Eugênio Leite de Figueiredo	Carlos Barbosa Mello OAB/SP nº 147.705

Despacho: "2. Em 15 de janeiro de 2014, foi reiterado, pelos Srs. Claudio Dias Lampert e Eugênio Leite de Figueiredo, o pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, acompanhado dos respectivos fundamentos (fls. 676-683), por isso, entendo ter havido a perda de objeto, com relação a esses Defendentes, do pedido mencionado no subitem "ii" do item 1 acima. Os fundamentos desse pedido de reconsideração serão oportunamente apreciados. 3. Em relação aos Srs. Eike Furhken Batista e Otávio de Garcia Lazcano, ressalto que, embora seja admissível a reconsideração de decisões do Colegiado, não encontro fundamentos legais ou regulamentares para a concessão de prazo para apresentação de memoriais, razão pela qual indefiro o pedido constante do subitem "ii" do item 1 acima. Ressalto que, caso os Defendentes julguem pertinente, é facultado a eles apresentar novo pedido de reconsideração, acompanhado dos respectivos fundamentos, ou nova proposta de termo de compromisso. 4. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação dos Defendentes e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008".

O inteiro teor do despacho está disponível nos autos do PAS em referência e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

LUCIANA DIAS

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Nº 13.506 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO DOMINGOS PEZZUTTO, CPF nº 159.969.128-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.507 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO DE OLIVEIRA MOSER, C.P.F. nº 777.109.677-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.508 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUILLAUME GERARD LUDGER SAGEZ, CPF nº 232.438.268-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.509 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO GIACOMO MALUF, CPF nº 265.628.898-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 506, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselho, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 - Processo nº: 10280.720228/2012-16 - Recorrentes: A. H. C. DE SOUSA - ME e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10580.003439/2003-15 - Recorrentes: A GOMES & IRMAO LTDA e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 19515.003230/2007-33 - Recorrentes: A S G MOVEIS E DECORACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 19515.003231/2007-88 - Recorrentes: A S G MOVEIS E DECORACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

5 - Processo nº: 10865.900225/2008-15 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10865.900233/2008-53 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10865.900272/2008-51 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10865.900329/2008-11 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10865.900331/2008-91 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10865.900339/2008-57 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10865.900345/2008-12 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10865.900354/2008-03 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10865.900360/2008-52 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10865.900784/2008-17 - Recorrente: CAR-GILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA

15 - Processo nº: 10380.011527/2008-51 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10380.901966/2010-72 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11516.003474/2006-13 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11516.003475/2006-68 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11516.003512/2006-38 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 11516.003513/2006-82 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11516.003549/2006-66 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11610.002943/2001-02 - Recorrente: SPH PARTICIPACOES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSO KICHEL

23 - Processo nº: 10480.723401/2011-09 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10480.723402/2011-45 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10480.723404/2011-34 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10480.723405/2011-89 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10480.723408/2011-12 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10480.723409/2011-67 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10480.723411/2011-36 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10480.723412/2011-81 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10480.723413/2011-25 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10480.723414/2011-70 - Recorrida: PLUS CAR VEICULOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

33 - Processo nº: 10735.906677/2011-83 - Recorrente: A CUPELLO TRANSPORTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10735.906678/2011-28 - Recorrente: A CUPELLO TRANSPORTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10735.906679/2011-72 - Recorrente: A CUPELLO TRANSPORTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ EDSON FELTRIM